



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.006113/2004-31
Recurso nº 140.655 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.071
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ALCA TREINAMENTO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, não se conheceu do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 24, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2004 (1º e 2º trimestres), exigindo crédito tributário de R\$ 400,00, correspondente à multa por atraso na entrega.

2- Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em síntese: a espontaneidade na entrega; o princípio da isonomia; a multa não pode ser maior do que o valor dos impostos declarados.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão Simplificado DRJ/CPS nº 05-10.690, de 20/09/2005, às fls.23/26.

O interessado foi intimado em 15/03/2007, conforme AR à fl. 29; inconformado apresenta recurso voluntário em 26/10/2007, às fls. 30/65.

Consta, nos autos, declaração de intempestividade, à fl. 66.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 67 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/03/2007, conforme AR, à fl. 29; no entanto o recurso voluntário foi recepcionado somente em 26/10/2007, conforme fls. 30/65, ultrapassando, portanto, os 30 dias.

Consta, nos autos, declaração de intempestividade, à fl. 66.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora